



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 197/2021–BCB, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de ato normativo alterando a Resolução BCB nº 19, de 1º de outubro de 2020, que dispõe sobre a cobrança de tarifas de clientes pela prestação de serviços no âmbito do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix) e pela prestação do serviço de iniciação de transação de pagamento no âmbito de arranjos de pagamento.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

A Resolução BCB nº 19, de 1º de outubro de 2020, disciplinou a cobrança de tarifas de clientes pela prestação de serviços no âmbito do arranjo de pagamentos instantâneos instituído por este Banco Central (Pix) e pela prestação do serviço de iniciação de transação de pagamento no âmbito de arranjos de pagamento. Entre outros aspectos, essa Resolução veda, no âmbito do Pix, a cobrança de tarifas do cliente pessoa natural, inclusive empresários individuais, em decorrência de envio de recursos com as finalidades de transferência e de compra, assim como de recebimento de recursos com a finalidade de transferência.

2. Com a inclusão de dois novos serviços no arranjo Pix, o Pix Saque e Pix Troco, torna-se necessário adequar a regulamentação para disciplinar as regras tarifárias aplicadas aos clientes desses serviços. Note-se que a inclusão dessas regras já estava prevista na divulgação do Edital de Consulta Pública 87, de 10 de maio de 2021.

3. O Pix Saque consiste na realização de uma transação Pix com o objetivo exclusivo de possibilitar a retirada de recursos em espécie pelo cliente pagador, por meio de um participante prestador desse serviço ou de um agente de saque, que prestará os serviços em nome do participante, conforme disposto no Regulamento desse arranjo. O Pix Troco, por sua vez, consiste em uma transação em que a retirada de recursos está associada a uma compra realizada pelo cliente. Vale ressaltar que esses serviços estão relacionados ao envio de recursos com as finalidades de saque ou de troco, específicos no âmbito do Pix, diferenciando-se dos saques tradicionais disponibilizados pelas instituições financeiras.

4. A esse respeito, a cobrança de tarifas pela prestação do serviço de saque tradicional, bem como dos demais serviços prestados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN), é disciplinada pela Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, que estabelece um rol mínimo de serviços considerados essenciais às pessoas naturais, cuja cobrança de tarifas é vedada. Entre esses serviços, está a realização, em guichê de caixa ou em terminal de autoatendimento, de até quatro saques, por mês, em conta de depósito à vista, e até dois saques, por mês, em conta de depósitos de poupança.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

5. Com relação aos serviços de saques no âmbito do Pix, de acordo com o Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), apesar de o impacto pela prestação dos serviços de Pix Saque e Pix Troco depender de cada instituição e de seu modelo de negócios, de forma geral, esses serviços serão baseados em uma estrutura de custos menos onerosa que os saques tradicionais. Além disso, busca-se que seja eficiente e adequada para as instituições participantes, assim como nas transações de pagamento realizadas atualmente no âmbito desse arranjo.

6. Um dos exemplos é que a tarifa de intercâmbio reversa a ser cobrada entre os participantes, bem como a remuneração mínima a ser repassada aos agentes de saque, terão os seus valores disciplinados por esta Autarquia. Nesse sentido, uma vez que o propósito na precificação é promover, entre outros, o aumento de eficiência e de concorrência, espera-se que esses ganhos sejam repassados aos usuários finais dos dois novos serviços.

7. Adicionalmente, para que os clientes pessoas naturais possam aliar os benefícios do ambiente digital, que incluem todas as funcionalidades do arranjo Pix, às necessidades do mundo físico, é importante que sejam estabelecidos eventos gratuitos mínimos específicos para o Pix Saque e o Pix Troco. Nesse aspecto, espera-se, com a inclusão de novas possibilidades para a realização de saques, de forma gratuita, o contínuo incentivo à digitalização da sociedade nos sistemas financeiro e de pagamentos.

8. Ainda, cabe ressaltar que o estabelecimento de um nível de gratuidade aos novos serviços permitirá que usuários com menor acesso à infraestrutura para a realização de saques, especialmente em regiões do País em que os pontos de atendimento bancário não estão adequadamente presentes ou onde há dificuldades de acesso, façam um uso mais eficiente do numerário, evitando saques em montantes maiores do que o efetivamente necessário.

9. Dessa forma, considerando as diretrizes estratégicas discutidas com a Diretoria desta Autarquia, proponho vedar, no âmbito do Pix, a cobrança de tarifas do cliente pessoa natural, inclusive empresários individuais, por parte da instituição detentora da conta de depósitos ou da conta de pagamento pré-paga, em decorrência de envio de recursos com as finalidades de saque ou de troco, até o limite de oito transações por mês. Esse limite corresponde ao somatório das transações de Pix Saque e Pix Troco, deve ser considerado para cada conta de depósitos ou de pagamento pré-paga, independentemente do número de titulares, e não é cumulativo para o mês subsequente.

10. Porém, com o objetivo de compatibilizar os novos serviços no âmbito do Pix com a prestação do serviço de saque tradicional já ofertado pelas instituições financeiras, proponho que o referido limite de oito transações gratuitas do Pix Saque ou do Pix Troco, por mês, possa ser descontado, quando aplicável, da quantidade de saques gratuitos realizados no mês fora do âmbito do Pix, até os limites previstos na Resolução nº 3.919, de 2010. Em consonância com o disposto nessa Resolução, poderiam ser descontados, no mês, até quatro eventos de saque nas contas de depósito à vista e até dois eventos de saque nas contas de depósito de poupança, caso realizados pelo cliente. Cabe apontar que, uma vez que a regulamentação não disciplina as



BANCO CENTRAL DO BRASIL

tarifas relacionadas ao saque realizado em contas de pagamento pré-pagas, não se aplicaria o mencionado desconto para esse tipo de conta.

11. Assim, para a realização de envio de recursos com as finalidades de saque ou de troco, estaria admitida a possibilidade de cobrança de tarifa, por parte de instituição detentora de conta de depósitos ou de conta de pagamento pré-paga participante do Pix, para o cliente pessoa natural, inclusive empresários individuais, observadas as vedações propostas e a possibilidade de aplicação do desconto acima mencionado; e para o cliente pessoa jurídica.

12. Além disso, proponho estabelecer na regulamentação que o valor da tarifa dos serviços Pix Saque e Pix Troco, inclusive quando contemplado em pacote de serviços, não pode ser superior ao valor da tarifa relativa à prestação do serviço de saque por outras formas disponibilizadas pela instituição detentora da conta do cliente, considerada a tarifa individual de menor valor prevista nas tabelas divulgadas pela instituição.

13. Ademais, visando a assegurar o nível de transparência nas relações com os clientes, proponho que, além da obrigatoriedade de a instituição informar ao cliente o valor das tarifas dos novos serviços nos canais já exigidos pela Resolução BCB nº 19, de 2020, a instituição preste aos clientes as informações necessárias para fins de entendimento da sistemática de cobrança da tarifa pela prestação desses serviços.

14. A propósito, uma vez que a incidência de tarifa do Pix Saque ou do Pix Troco não possa ser determinada no momento da prestação do serviço, em decorrência da regra mencionada no parágrafo 10, julgo necessário estabelecer que, nessa situação específica, o comprovante de envio de recursos informe o valor da tarifa passível de cobrança.

15. Por fim, com objetivo de compatibilizar com as datas de entrada em vigor do Pix Saque e do Pix Troco, proponho que a proposta em comento entre em vigor em 1º de novembro de 2021.

16. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso VI, alínea "o", item 1, e 13, inciso XIII, combinado com o art. 20, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste Colegiado na forma da anexa minuta de resolução BCB.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE AGOSTO DE 2021

Altera a Resolução BCB nº 19, de 1º de outubro de 2020, que dispõe sobre a cobrança de tarifas de clientes pela prestação de serviços no âmbito do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix) e pela prestação do serviço de iniciação de transação de pagamento no âmbito de arranjos de pagamento.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de agosto de 2021, com base nos arts. 9º, incisos I, II, X e XIII, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, e no art. 3º, § 5º, inciso I, alínea "e", da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020,

R E S O L V E :

Art. 1º A Resolução BCB nº 19, de 1º de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

I - envio de recursos, com as finalidades de:

a) transferência;

b) compra; e

c) saque ou troco, até o limite de oito transações por mês; e

II - recebimento de recursos, com a finalidade de transferência.

§ 1º As vedações relativas às transações de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do **caput** não se aplicam às transações realizadas por meio de canais de atendimento presencial ou pessoal da instituição, inclusive o canal de telefonia por voz, quando estiverem disponíveis os meios eletrônicos para a sua realização.

§ 2º O limite de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput**:

I - pode ser descontado da quantidade de saques gratuitos realizados no mês fora do âmbito do Pix, até os limites previstos na regulamentação sobre a cobrança de tarifas de que trata o art. 2º, quando aplicável;

II - deve ser considerado para cada conta de depósitos ou conta de pagamento pré-paga, independentemente do número de titulares;

III - não é cumulativo para o mês subsequente; e

IV - corresponde ao somatório das transações de envio de recursos com as finalidades de saque e de troco." (NR)

"Art. 4º

I - pessoa natural, inclusive empresários individuais, em decorrência de:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) recebimento de recursos, com a finalidade de compra; e

b) envio de recursos, com as finalidades de saque ou de troco, observados o limite de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 3º e o disposto no inciso I do § 2º do art. 3º; e

....." (NR)

"Art. 4º-A O valor da tarifa do serviço de envio de recursos, com as finalidades de saque ou de troco, no âmbito do Pix, inclusive quando contemplado em pacote de serviços, não pode ser superior ao valor da tarifa relativa à prestação do serviço de saque por outras formas disponibilizadas pela instituição detentora da conta do cliente, considerada a tarifa individual de menor valor prevista nas tabelas divulgadas pela instituição." (NR)

"Art. 7º"

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I, caso a incidência de tarifa não possa ser determinada no momento da prestação do serviço de envio de recursos com as finalidades de saque ou de troco, no âmbito do Pix, em decorrência do disposto no inciso I do § 2º do art. 3º, o comprovante deve informar o valor da tarifa passível de cobrança." (NR)

"Art. 7º-A Para fins do disposto nos arts. 3º e 4º, devem ser consideradas as definições previstas no Regulamento do Pix com relação às finalidades de transferência, compra, saque e troco." (NR)

"Art. 7º-B A instituição deve prestar aos clientes as informações necessárias para fins de entendimento da sistemática de cobrança de tarifa pela prestação do serviço de envio de recursos com as finalidades de saque ou de troco, no âmbito do Pix, abrangendo inclusive as regras de que trata o inciso I do § 2º do art. 3º." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 3º da Resolução BCB nº 19, de 2020; e

II - o art. 1º da Resolução BCB nº 30, de 29 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2021.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação